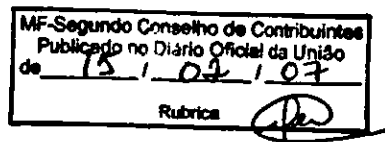




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.009898/99-94
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 201-78.985



Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso negado.

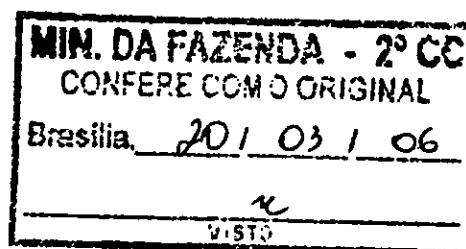
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

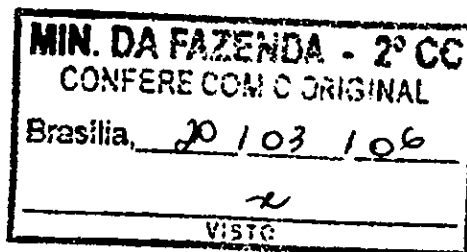


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009898/99-94
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 201-78.985



Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 147/164, contra o Acórdão nº 5.652, de 25/06/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 131/139, que indeferiu solicitação referente ao pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, alusivos a insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, de fl. 01, no valor de R\$ 60.533,23, referente aos períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996, instruído com os documentos de fls. 02/14, sendo apontada como base legal a Lei nº 9.779/99, art. 11.

No Despacho Decisório de 15/01/2004, fls. 112/112v, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF em Campinas - SP, com base na informação fiscal de fls. 108/111, indeferiu o pleito porque a Lei nº 9.779/99, art. 11, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33/99, só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, sendo que, anteriormente, apenas os créditos incentivados eram passíveis de ressarcimento.

Inconformada, a interessada ofereceu manifestação de inconformidade de fls. 117/128, alegando, em síntese, que:

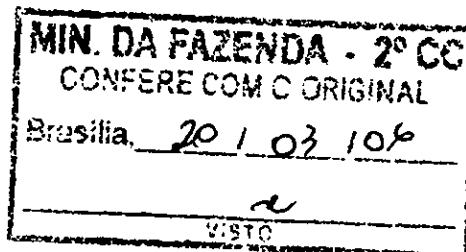
1. a Instrução Normativa SRF nº 33/99, com a referência a insumos recebidos no estabelecimento industrial somente a partir de 01/01/1999, estabeleceu uma restrição não prevista na Lei nº 9.779/99, art. 11, que apenas explicitara ou declarara o direito de aproveitamento de créditos de insumos aplicados em produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, o que foi assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade desde 1988; a mencionada instrução é inválida por ter materializado inovação legal, o que é repudiado pela doutrina;

2. a não-cumulatividade é materializada no direito ao crédito daquele que adquire insumos; os impostos não-cumulativos não devem ser suportados pelos agentes econômicos (produção e circulação), pois oneram o consumo, e é o que ocorre quando se tenta anular o crédito pela entrada do insumo só porque o produto fabricado não é tributado na saída, por isenção ou redução a zero de alíquota; e

3. com o artigo 11 da mencionada lei houve a declaração da existência do direito em comentário, com o reconhecimento de uma situação pretérita, e foi ampliado o campo de utilização do crédito acumulado de IPI, que antes ficava estocado no livro de Apuração e passou a ser utilizado para compensação com outros tributos federais a cada trimestre, nos termos da Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. A Lei nº 9.779/99, art. 11, é norma de cunho processual, procedimental, e não material, com o regramento das formas de utilização do crédito, se este não puder ser totalmente absorvido pelos débitos relativos às saídas de outros produtos, alcançando os casos pendentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.009898/99-94
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 201-78.985

Ao final, a manifestante espera que seja integralmente reconhecido o direito ao crédito do IPI, com os devidos acréscimos legais.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP votou pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa se encontra abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E INGRESSADOS ATÉ 31/12/1998. ANULAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Até 31 de dezembro de 1998, os créditos básicos do imposto, sem manutenção e utilização assegurados por lei como ocorria com os créditos incentivados, relativos a insumos tributados (na acepção restrita dada pela legislação tributária) empregados em produtos isentos ou tributados com alíquota zero, não faziam jus ao ressarcimento em espécie ou com pedido de compensação atrelado, sendo obrigatória a respectiva anulação na escrita fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre os montantes dos créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

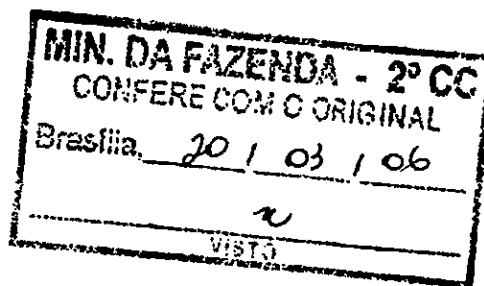
A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 17/06/2005, recurso voluntário, fls. 147/164, aduzindo as mesmas questões. Alfim, requereu a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do seu direito ao crédito de IPI, com os acréscimos legais, inclusive a taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009898/99-94
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 201-78.985



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, tem, no seu art. 21, a previsão de entrada em vigor na data de publicação, não havendo menção de aplicação retroativa. Ainda assim, por se tratar de lei tributária, recorre-se ao art. 106 do CTN para se analisar eventual possibilidade de aplicação a fatos pretéritos. Infere-se que, com base neste artigo, também não se vislumbra nenhum supedâneo que permita aplicá-la retroativamente.

Portanto, não havendo previsão de eficácia retroativa, conclui-se que a nova lei, inserida na regra geral, tem validade para fatos futuros.

Como o cerne dessa alteração diz respeito ao artigo 11 da supradita MP convertida na Lei nº 9.779/99, convém transcrevê-lo:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Esclareça-se que este artigo inaugurou uma nova prática, pois, até então, esses créditos deveriam ser anulados, conforme o art. 100, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), ou 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

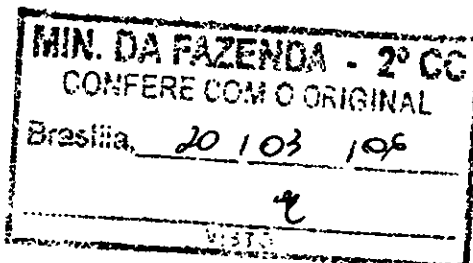
Desse modo, espanca-se de vez o argumento de que se trata de lei interpretativa, pois a norma então vigente vedava expressamente o aproveitamento de créditos nessa situação, determinando a sua anulação, mediante estorno, e esse saldo credor não podia ser ressarcido em espécie e nem compensado com outros tributos federais, posto que não possuíam natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio da contribuinte.

Conforme cediço, os créditos de IPI são gerados pela entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/1998). Tendo em vista que o art. 11 da MP nº 1.788, publicada em 30/12/98, menciona: *"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário..."*, somente os insumos ingressados a partir de 01/01/99 poderão atender a esse dispositivo, pois os insumos ingressados em 30 e 31/12, compõem o último trimestre, o qual se encontra contaminado pelos créditos havidos anteriormente à vigência da Medida Provisória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009898/99-94
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 201-78.985



2º CC-MF
Fl.

Portando, a própria norma legal já impõe o marco inicial da fruição do direito ao ressarcimento/compensação como sendo 01/01/99.

Ainda assim, ao final do art. 11, o legislador originário delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal a tarefa de emitir normas regulamentares, por não se tratar de lei auto-aplicável. Desse modo, exercendo a competência que lhe foi confiada, a SRF emitiu a IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º dispôs:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei)

Desta forma, tanto a Lei nº 9.779/99 quanto a IN SRF nº 33/99 estão em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo que clarificou o termo inicial do benefício, pois, de modo expresse, registrou o seu alcance, abrangendo *"exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."*

Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

"IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - RESSARCIMENTO - O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a título de ressarcimento/compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento." (Acórdão nº 201-74.253; Recurso nº 109.044; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 23/02/2001)

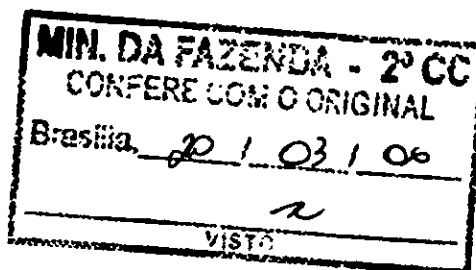
"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.316; Recurso nº 119.217; Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro; Data da Sessão: 05/11/2002)

Por outro lado, o princípio da não-cumulatividade diz respeito à compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, de tal sorte que, se na saída inexistir IPI devido, quer por se tratar de produto isento, tributado à alíquota zero ou não tributado, não há que se falar no aludido princípio.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009898/99-94
Recurso nº : 130.385
Acórdão nº : 201-78.985



2ª CC-MF
Fl.

Tendo em vista não haver direito ao ressarcimento, conforme devidamente demonstrado, não há que se falar em acréscimos legais.

Por fim, tendo em vista que o pedido de ressarcimento/compensação decorre de insumos ingressados no estabelecimento antes da data prevista na legislação, ou seja, 01/01/1999, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

MAURÍCIO TAVERA E SILVA